



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16349.000482/2007-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-01.419 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** BRACOL HOLDING LTDA. (nova denominação de BERTIN LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ECONOMIA PROCESSUAL, CELERIDADE, MOTIVAÇÃO, MORALIDADE - Fiscalização previamente realizada por unidade da Receita Federal tecnicamente capaz de fiscalizar o contribuinte não pode ser sumariamente ignorada pela autoridade competente para proferir despacho decisório, especialmente se não houver qualquer fundamento ou motivação para tanto.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL - EFICIÊNCIA E VERDADE MATERIAL - Documentos não apresentados pelo contribuinte, mas de posse da Receita Federal, devem ser analisados pela Delegacia competente, em privilégio do princípio da verdade material. Imperiosa a anulação de decisão que deixa de analisar a existência do crédito pleiteado, sob a alegação de inexistência de documentos, quando os mesmos estão de posse da Receita Federal, pois apresentados em fiscalização prévia acerca do mesmo crédito, e de mesmo período.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI (fls.01), relativo a créditos apurados no 1º Trimestre de 2002, protocolado pela ora Recorrente em 17/05/02, bem como correspondentes Pedidos de Compensação. O pedido de ressarcimento foi protocolado em nome do estabelecimento matriz da Recorrente, no valor total de R\$ 1.113.350,00, consolidando créditos apurados por diversos estabelecimentos da pessoa jurídica. Avalia-se, ainda, Pedido de Compensação (16349.000499/2003-39), efetuada no montante de R\$1.692,59.

Após a apresentação do referido Pedido de Ressarcimento, encontram-se apensados aqui alguns documentos relacionados a um processo de fiscalização que foi realizado pela autoridade fiscal, para verificação da existência do crédito em questão.

Dentre tais documentos consta um Termo de Informação Fiscal (fls. 30/32), expedido em 30/03/05, relativo à fiscalização realizada e elaborado pela autoridade fiscal, no qual os agentes fiscais se posicionaram pela existência e regularidade dos créditos pleiteados pela Recorrente no Pedido de Ressarcimento de IPI originário (fls. 01). A autoridade fiscal opinou, portanto, pelo reconhecimento do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Na sequência, há nos autos despacho determinando o encaminhamento do processo para a DERAT, “*para providências de alçada, quanto ao direito creditório*” (fls. 34), em 23/08/06.

Em 23/11/07, sobreveio despacho da DERAT (fls.41/42) determinando o encaminhamento dos autos para a DRF-Araçatuba, para análise do crédito de IPI, em razão da jurisdição daquela delegacia sobre a filial que apurou os créditos pleiteados.

Após uma série de despachos de encaminhamento, consta dos autos foram distribuídos para agente fiscal que em 26/12/2007 abriu nova fiscalização (Termos de Início de Fiscalização – fls. 47/54). Na ocasião o Fisco solicitou à Recorrente, novamente, a

apresentação de diversos documentos relativos ao período de Janeiro/99 a Junho/04, que comprovariam a origem do crédito pleiteado (1º Trimestre de 2002).

A Recorrente informa que não poderia promover a apresentação de tais documentos, pois aqueles relacionados ao período de 01/99 a 12/02 teriam sido incinerados, e os relativos ao período de 01/03 a 06/04 foram requeridos por autoridade estadual, para fiscalização (fls. 56).

Seguem-se diversos termos emitidos pela autoridade fiscal e petições apresentadas pela Recorrente, nos quais são retratados um processo de fiscalização, que culmina com um Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização (fls. 142/147), em que a autoridade fiscal atesta que a fiscalização foi encerrada, sem análise do mérito do Pedido de Ressarcimento, por ausência de documentos. Conclui, portanto, pelo indeferimento do pedido.

O Despacho Decisório (fls. 158/159), exarado em 19/05/08, acatou as conclusões deste segundo Relatório de Informação Fiscal e não reconheceu o crédito apurado pela filial de Aguaí, no valor de R\$ 1.691,59, assim como não homologou a compensação realizada no mesmo montante. Em suma, o fundamento apresentado pela fiscalização, para indeferir o crédito e não homologar a compensação foi a não apresentação dos documentos solicitados, que permitiriam a análise da liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

Intimado acerca do Despacho Decisório proferido a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 174/199), onde apresenta os seguintes argumentos:

- nulidade do despacho decisório que indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações, pois exarado por autoridade incompetente, na medida em que seria competente para manifestar-se a autoridade com jurisdição sobre o estabelecimento que apurou o crédito, neste caso, o estabelecimento matriz – pois à época da apuração dos créditos a legislação determinava que a apuração se daria de forma centralizada no estabelecimento matriz, tendo assim agido a Recorrente;
- nulidade da segunda fiscalização e do despacho decisório, ambos derivados da DRF de Limeira, pois a autorização para nova fiscalização partiu de autoridade incompetente – seria o Delegado da DERAT/SP (jurisdição da matriz) e não o Delegado de Limeira – bem com porque é incompetente a autoridade fiscal que exarou o Despacho Decisório, já que o mesmo deveria ter sido expedido pelo Delegado e não por agente fiscal;
- nulidade do Despacho Decisório por ter desconsiderado o relatório e conclusões da primeira fiscalização realizada, em que foram analisados todos os documentos que embasam o direito creditório da Recorrente, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal;
- nulidade do Despacho Decisório por ter se baseado em nova fiscalização que não foi autorizada por Portaria expedida pelo Delegado da Receita Federal, como determina a jurisprudência administrativa anexada;
- nulidade do Despacho Decisório porque a fiscalização em que se baseou foi além do que autorizou a representação fiscal que deu origem ao desmembramento dos processos administrativos;

- nulidade do Despacho Decisório porque a fiscalização que o fundamenta desconsiderou toda documentação anteriormente apresentada pela Recorrente, que estava anexada aos autos daquele processo originário, bem como o relatório e conclusões da fiscalização anteriormente realizada;
- nulidade do Despacho Decisório porque o procedimento adotado não respeitou a norma que estabelece a necessária intimação do contribuinte para manifestar-se sobre a fase de instrução do processo, após seu término (art. 44 da Lei nº 9.784/99);
- nulidade do Despacho Decisório porque a fundamentação apresentada para negar o direito ao crédito e não homologar a compensação – inexistência de documentos – não possui previsão legal. Vale dizer, só é possível afastar o direito ao crédito se comprovado que o mesmo não existe, fundamento este que não pode ser aplicado ao presente caso, considerando que equipe de fiscalização da Receita Federal atestou a existência do crédito em questão;
- nulidade do Despacho Decisório por erro em sua fundamentação já que a alegada “inexistência de documentos comprobatórios do crédito” é inverídica, na medida em que a própria Receita Federal, por meio de outros agentes, atestou não só a existência da documentação, como a legalidade do crédito, em fiscalização e relatórios prévios;
- nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa já que não informa ao contribuinte porque desconsiderou a fiscalização anteriormente realizada, bem como os documentos analisados e cujas cópias foram juntados ao processo administrativo originário;
- nulidade do Despacho Decisório por ofensa à verdade material, na medida em que os documentos foram anteriormente apresentados, analisados, bem como foi comprovada pela própria autoridade fiscal a existência do crédito sob análise;
- nulidade do Despacho Decisório por conta da precariedade da fiscalização realizada, que não considerou a documentação anteriormente analisada, bem como não conferiu prazo razoável para que o contribuinte apresentasse a vasta documentação requerida. Ademais, não foram respeitados os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, na medida em que depois de passados mais de 05 anos da data da apresentação dos documentos comprobatórios do crédito foi requerida, novamente, a apresentação dos mesmos documentos;
- no mérito, não merece prosperar o Despacho porque (i) não poderia ter havido desmembramento dos processos, pois o crédito foi apurado em conformidade com a legislação vigente à época, centralizadamente pelo estabelecimento matriz; (ii) deveria ter sido considerada a fiscalização (e seu resultado) realizados anteriormente por autoridade competente; (iii) ainda que se desmembre os processos por filiais, o direito creditório originou-se da matriz (pois esta o apurou em conformidade com a legislação vigente), devendo a Delegacia de São Paulo analisar sua procedência; (iv) caso entenda-se que a autoridade competente é a Delegacia de Limeira, esta deve promover novo julgamento, considerando os documentos que foram analisados e anexados aos autos originais, bem como o relatório de fiscalização correspondente àquela

primeira fiscalização realizada; (v) alguns dos documentos que comprovam a origem do crédito foram localizados e estão disponíveis para perícia/análise, devendo também ser considerados; (vi) em relação à guarda de documentos, estes devem permanecer pelo prazo decadência dos tributos, ou seja, cinco anos da data do fato gerador, o que, no presente caso, seria em 2006, ou seja, antes da segunda fiscalização; e (vii) a correção dos créditos pleiteados, pela Taxa SELIC;

- finaliza com pedido de diligência fiscal e perícia não apenas dos documentos acostados no processo originário – em que foi fiscalizado o crédito em discussão, como também na documentação remanescente, que ainda está em poder da empresa e foi localizada;

- requer, por fim, (i) o cancelamento do Despacho Decisório e reconhecimento do direito creditório da Recorrente, com a correspondente homologação da compensação pleiteada; ou (ii) ao menos o reconhecimento do direito ao crédito atribuído à filial, com base no relatório da primeira fiscalização realizada (DIFIS/SP). Alternativamente, se entender não ser competente para analisar o pedido de ressarcimento requer que a DRJ (iii) reconheça a competência da DEFIS/SP para analisar o direito creditório de modo unificado ou, ainda que entenda que a DRF-Limeira seria competente para a análise em tela, (iv) que cancele o Despacho Decisório, para que o mesmo somente seja exarado após analisada a documentação que comprova a existência do crédito, analisada e anexada pelo primeiro procedimento fiscalizatório realizado.

Por fim, a Recorrente acostou à sua defesa uma série de documentos que foram apresentados à fiscalização realizada anteriormente, e que compunham o processo original nº 13804.003093/2002-91, que tratava do pedido de ressarcimento de créditos apurados no 1º Trimestre de 2001 (Livro Registro do IPI, Livro de Entradas e Saídas, Notas Fiscais de entradas/aquisições, planilhas e registros, dentre outros – fls. 216 /413).

Após analisar as razões trazidas na impugnação, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, proferiu o acórdão (fls. 415/430), por meio do qual indeferiu o pleito da Recorrente, em especial por entender que não foi apresentada documentação comprobatória do crédito pleiteado.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.434/461), por meio do qual reiterou os argumentos trazidos em sua impugnação. Na sequência vieram os autos para decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Entendo que o fato basilar destes autos é o de que a Receita Federal promoveu a fiscalização necessária à constatação da existência e regularidade dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, ocasião na qual teriam sido apresentados todos os documentos solicitados pelos agentes fiscais. O procedimento de fiscalização culminou, naquela ocasião, com o reconhecimento do direito creditório no montante pleiteado (R\$ 1.113.350,00), conforme Termo de Informação Fiscal constante, inclusive, destes autos (fls. 30/32).

Aos olhos da Recorrente aquela fiscalização promovida – mesmo sem ter sido proferido o despacho decisório - foi válida, completa e adequada o que justificou, em sua compreensão, após passados 5 anos, incinerar os documentos que já haviam sido apresentados para a fiscalização.

Por outro giro, após três anos da análise dos documentos, foi realizado o desmembramento do processo em diversos autos (correspondentes aos diversos estabelecimentos geradores de créditos), e a Delegacia de Araçatuba entendeu por bem abrir nova fiscalização para avaliar mais uma vez os créditos pleiteados.

Instalada a celeuma. **A análise técnica realizada por agente administrativo incompetente territorialmente pode/deve ser considerada pela autoridade administrativa quando de sua decisão?** A questão faz toda a diferença pois, estes são os únicos documentos comprobatórios do crédito da Recorrente.

A questão da competência para exarar Despacho Decisório sobre o crédito gerado pelas filiais parece-me, portanto, secundária diante da questão de que a Receita Federal – e, portanto, a DRF-Araçatuba – tinha acesso aos documentos solicitados à Recorrente, os quais comprovariam a existência do crédito pleiteado, não obstante a decisão proferida afirme que tais documentos não existiriam.

Inicialmente, vale destacar que a legislação estabelece que a autoridade fiscal de jurisdição sobre o estabelecimento gerador do crédito é competente para **proferir o Despacho Decisório** sobre os valores pleiteados. Assim, nada impede que a análise técnica (fiscalização) dos créditos seja realizada por outra unidade da Receita Federal – desde que, claro, a autoridade administrativa fiscalizadora tenha habilidades e conhecimento técnico para proceder à análise do crédito base de IPI. Neste aspecto existe uma diferença entre competência de análise técnica (material) e competência para proferir o Despacho Decisório (territorial).

Significa dizer que, a princípio, a coleta e análise dos documentos, bem como o relatório fiscal retratando fiscalização ampla e detalhada realizada por outra unidade da Receita (competente materialmente para realizar tal fiscalização), podem (e devem) ser considerados para fundamentar o Despacho Decisório a ser proferido por outra unidade (aquele competente, de acordo com a jurisdição territorial), tomando por base a análise realizada, e as conclusões então apresentadas.

Ou seja, **o fato da competência para exarar o Despacho Decisório ser estabelecida de acordo com o território, não inibe a possibilidade de que tal decisão se**

**baseie em fiscalização promovida por outra unidade da Receita Federal.** Pelo contrário, entendendo que tendo existido tal fiscalização, e não havendo nenhum fundamento razoável e expresso para desconsiderá-la, o procedimento fiscalizatório deve ser considerado, até por uma questão de economia processual, celeridade e eficiência.

Assim, embora o relatório da fiscalização não seja vinculante (apesar de via de regra o Despacho Decisório adotar as conclusões da fiscalização, por razões óbvias, já que é na fiscalização que se dá a análise aprofundada dos documentos), ele tem de ser considerado, assim como os documentos que o embasaram, quando for exarado o Despacho Decisório. E, ainda que este seja de competência de uma determinada unidade da Receita Federal, nada impede que esta decisão seja balizada na fiscalização realizada por outra unidade, que possui habilidade técnica para tanto. **Ressalvada, claro, a manifestação fundamentada e expressa de não serem consideradas as conclusões e análises realizadas o que, todavia, não é o caso dos autos.**

Daí que, na realidade, a questão da competência para verificação da regularidade do crédito, parece tornar-se secundária se analisarmos questão preliminar que se refere aos princípios que devem nortear a atuação da administração pública, e do processo administrativo, relacionados à economia processual, à celeridade e eficiência dos procedimentos fiscalizatórios e, até mesmo, à moralidade do agente público.

Isto é, independentemente de qual unidade da Receita Federal detém a competência para verificar a existência do crédito pleiteado pela Recorrente, não há dúvidas de que foi realizado um longo procedimento fiscalizatório, no qual aparentemente e de acordo com Parecer Fiscal, foram apresentados todos os documentos requeridos pela autoridade administrativa. Pelas informações trazidas aos autos, tais documentos não apenas ficaram à disposição do Fisco, como suas cópias instruíram o processo administrativo que foi aberto para verificação da regularidade do crédito pleiteado – do qual parcela é objeto destes autos.

Cumprе ressaltar que por ocasião da primeira fiscalização realizada pela Receita Federal – em 2005 – quanto aos créditos ora sob análise, teriam sido requeridos (e obtidos) pela autoridade fazendária exatamente os mesmos documentos que vieram a ser solicitados, novamente, ao Recorrente, em 2008. Ou seja, não se trata de novos documentos, ou documentos que porventura não tivessem sido anteriormente apresentados pelo Recorrente ou analisados pelo Fisco. Pelo contrário, trata-se exatamente da mesma documentação (Livro Registro de IPI, Livros de Entrada e Saída, Notas Fiscais de entrada/aquisição de produtos, dentre outros) que não apenas foi regularmente apresentada pela Recorrente, como foi detalhadamente analisada pelo Fisco, de modo que fundamentou o relatório da fiscalização – o qual, atestou a regularidade do crédito pleiteado.

Vale notar que a DRJ- Araçatuba não indeferiu o pedido da Recorrente por ter entendido, por exemplo, que os documentos apresentados anteriormente (à primeira fiscalização) seriam inconclusivos ou insuficientes. Também não apontou pontos eventualmente obscuros do relatório de fiscalização, nem qualquer outra razão relativa à necessidade de nova análise, ou de análise mais aprofundada daqueles documentos. Apenas presumiu que a remessa dos autos àquela Delegacia significava a determinação de revisão da fiscalização realizada.

Ademais, simplesmente intimou o contribuinte a apresentar toda documentação novamente – sem qualquer justificativa expressa, considerando que a documentação já estava de posse da Receita Federal. Ou seja, a DRF- Araçatuba desconsiderou

a existência, de uma fiscalização prévia para verificação dos créditos em comento, na qual a documentação requerida já teria sido apresentada e, portanto, constava de processo administrativo da Receita Federal.

Importante dizer, ainda, que com isso não estou validando o comportamento da Recorrente de incinerar os documentos relativos ao crédito pleiteado. É sim dever do contribuinte guardar todos os documentos que fundamentam seu crédito até o final do processo administrativo. Até porque, sem estes documentos, se a decisão definitiva do procedimento administrativo lhe for contrária, o contribuinte não poderá usufruir seu direito de levar a decisão do Conselho para o âmbito judicial, por meio de uma ação anulatória. Logo, não tem realmente sentido incinerar documentos que baseiam pedido de ressarcimento ainda não definitivamente julgado.

Todavia, de idêntica forma, não é admissível que a Receita Federal deixe de aceitar provas que foram analisadas por um de seus agentes só porque aquele agente não teria competência territorial para a análise. O que importa, no caso, para a análise do crédito, é a competência material. **Trata-se de ato anulável, não nulo.**

Aparentemente, a DRF- Araçatuba agiu sem a devida atenção (ignorando os procedimentos anteriormente realizados), pois ainda que entendesse ser necessário iniciar uma fiscalização integral e completa daqueles valores, desconsiderou o fato de que, mesmo sem a apresentação dos documentos pela Recorrente, poderia promover a verificação da documentação, vez que esta integra processo administrativo (prévio) da Receita Federal.

Ocorre que, além de equivocar-se gravemente, a DRF ofendeu frontalmente o princípio da economia processual, bem como o da celeridade e da eficiência, que devem nortear a atuação do ente público.

Tendo ocorrido uma fiscalização prévia por uma unidade da Receita Federal, este procedimento deveria ter sido considerado. Afinal, todas as unidades da Receita Federal fazem parte de um mesmo organismo, e sua atuação não pode jamais ser ignorada. Além disso, não é demais destacar que a falta de competência a que nos referimos aqui é meramente territorial e não material. Isto é, sem qualquer sombra de dúvidas a DIFIS/SP é unidade competente, no que se refere ao necessário conhecimento técnico e procedimental, para promover uma fiscalização de créditos de IPI, como estes ora sob análise. Portanto, seu trabalho deve ser respeitado e considerado pelas demais unidades da Receita Federal, de modo que qualquer questionamento quanto aos procedimentos adotados (sua adequação material, em especial), devem ser devidamente fundamentados.

A este respeito, importa destacar que a Lei nº 9.784/99 – que rege o processo administrativo federal – estabelece (em seu artigo 2º) que os atos da administração pública serão realizados com observância dos princípios da motivação, razoabilidade, moralidade e eficiência.

Desta forma, a desconsideração da fiscalização previamente realizada pela própria Receita Federal, e por órgão competente, somente poderia ser admitida se fosse motivada, o que não ocorreu no caso em apreço.

Há, também, desrespeito à razoabilidade, no presente caso. Afinal, existindo fiscalização prévia, por órgão da própria administração tributária federal, que possui habilidades técnicas para tanto, tais procedimentos deveriam ter sido considerados, mormente

se a documentação em questão não mais está sob a guarda do contribuinte, mas a cópia se encontra sob a guarda da própria Receita Federal!

Agrava a presente situação o fato de que o fundamento utilizado no Despacho Decisório para indeferir o pleito da Recorrente, qual seja, de que *“Tendo em vista que as notas fiscais, bem como os livros fiscais, não foram apresentados, não se pode concluir que os créditos são líquidos e certos.”*

O princípio da verdade material rege a atuação da administração pública. É determinação basilar, que tem de ser respeitada, sopesando-se, inclusive, sua aplicação em detrimento de outros princípios. Afinal, a finalidade principal do processo administrativo tributário é buscar a verdade dos fatos, que pode ser mais adequada e facilmente alcançada na esfera administrativa, pois se trata de instância onde há maior competência e habilidade técnica, para analisar e constatar a realidade dos fatos, diante de documentos que retratam as operações realizadas pelos contribuintes.

No presente caso, em especial, é de se assumir, pelos fatos descritos nos autos, que a Recorrente apresentou a documentação comprobatória do crédito pleiteado à primeira fiscalização. E, na hipótese de estar-se seguindo o procedimentos regulares da Receita Federal, não haveria razão para a total desconsideração da análise dos documentos.

Frise-se que é de meu entendimento que **os agentes administrativos podem sim ter dúvidas quanto ao crédito, reanalisar documentos, discordar de conclusões de outros agentes. Mas não foi isso o que aconteceu *in casu*.**

Ademais, é a própria lei que permite ao contribuinte requerer a consideração dos documentos já apresentados, conforme disposição contida na Lei nº 9.784/99, *verbis*:

*“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”*

Do dispositivo em destaque constata-se que, se os documentos necessários à instrução do processo estão sob a guarda da Receita Federal, estes devem ser considerados, analisados e o contribuinte, por sua vez, não pode ser penalizado por não tê-los disponibilizado. Assevera-se que, no presente caso, os fatos apresentados levam a crer que o dispositivo legal citado se aplica.

Ademais, referida Lei estabelece, ainda, que além do órgão competente para instrução do processo ser obrigado a fazer constar dos autos os dados necessários para decisão do caso (e, no caso sob análise, repise-se, tais documentos já estariam no processo administrativo nº 13804.003093/2002-91), a instrução processual, na parte que exige a participação do contribuinte interessado, será realizada da forma menos onerosa para ele, *verbis*:

*“Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.”*

*§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.*

*§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.”*

Neste aspecto, a administração pública – de posse dos documentos – não pode prejudicar a instrução processual sob o argumento de não apresentação em duplicidade de documentação que está sob sua guarda.

Se assim é, a DRF- Araçatuba deveria ter determinado a juntada a estes autos, dos documentos que já haviam sido coletados, aparentemente os mesmos cuja apresentação foi requerida da Recorrente.

Logo, por todo exposto, entendo que agiu mal a DRF- Araçatuba ao deixar de analisar a documentação que poderia comprovar a existência e regularidade dos créditos objeto destes autos, na medida em que tais documentos, embora não pudessem mais ser apresentados pela Recorrente, estavam de posse da administração tributária – tendo, inclusive, já sido objeto de análise conclusiva por outra unidade da Receita Federal, habilitada do ponto de vista material, para realizar fiscalizações.

Ao ignorar tais documentos a DRF- Araçatuba agiu em ofensa a diversos princípios que regem não apenas a atuação da administração pública – economia processual, eficiência, celeridade, moralidade, motivação – como princípios que orientam o próprio processo administrativo federal. Descumpriu o papel a ser desenvolvido na fase instrutória e não apenas onerou, como deliberadamente e sem qualquer fundamento, prejudicou a Recorrente.

Entendo, portanto, que deve ser anulado o Despacho Decisório proferido pela DRF- Araçatuba, para que esta promova a análise conclusiva da documentação anteriormente apresentada pela Recorrente, que comprova a regularidade do crédito pleiteado nos autos, e que está sob a guarda da Receita Federal, pois integrante do processo administrativo nº 11610.020230/2002-01 (que originou os presentes autos) assim como, neste momento, já faz parte destes autos, pois trazida pela Recorrente em sua Impugnação.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, decidindo pela anulação do Despacho Decisório (fls. 158/159), e determinado que a DRF- Araçatuba se manifeste a respeito da documentação comprobatória da origem do crédito pleiteado (seja aquela constante no processo nº 11610.020230/2002-01, como aquela agora constante destes autos – fls. 216 /413), para que possa opinar conclusivamente, exarando decisão de mérito, sobre a existência e regularidade do crédito, tendo em vista que os documentos existem, estão na posse da Receita Federal e, portanto, devem ser avaliados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

Processo nº 16349.000482/2007-81  
Acórdão n.º **3302-01.419**

**S3-C3T2**  
Fl. 524

---

CÓPIA